

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 204/X/2026

Sumário: Aprova o Regulamento que estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional, constante do anexo à presente Resolução.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento que estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de março de 2026.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

Regulamento que estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional

Capítulo I

Composição, competências e poderes

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Regulamento estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

(Composição)

1. A composição da Comissão de Ética e Transparência deve corresponder à representatividade dos partidos representados na Assembleia Nacional.
2. A designação e número de membros da Comissão, bem como a sua distribuição pelos diversos partidos é feita por deliberação da Assembleia Nacional sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares e o partido que não constitua Grupo Parlamentar.
3. A designação do deputado para a Comissão compete aos Grupos Parlamentares e aos Partidos Políticos com acento parlamentar e no prazo indicado pelo Presidente da Assembleia Nacional.
4. O deputado indicado não pode fazer parte de mais de duas Comissões especializadas, salvo se o Partido, em razão do número dos seus deputados, não puder ter representantes em todas as Comissões, caso em que não pode participar em mais de três comissões especializadas.

Artigo 3.º

(Competência)

1. Compete à Comissão de Ética e Transparência, designadamente, a prática dos seguintes atos:
 - a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e

emitir o respetivo parecer;

b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;

c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia Nacional, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;

d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respetivo parecer;

e) Apreciar a correção das declarações, quer *ex officio*, quer quando tal seja objeto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;

f) Emitir parecer sobre a substituição dos deputados e a regularidade formal dos mandatos;

g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do Estatuto dos deputados;

h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de deputado;

i) Instruir os processos de impugnação da inelegibilidade e da perda de mandato;

j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Nacional que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer deputado, bem como a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos deputados, oficiosamente, a pedido do deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia Nacional;

k) Emitir declarações genéricas e recomendações que promovam as boas práticas parlamentares;

l) Apreciar quaisquer outras questões relativas à natureza e âmbito do mandato dos deputados, incluindo, matérias do âmbito legislativo e regulamentar;

m) Elaborar as normas de aplicação das regras legais sobre ofertas e hospitalidades;

n) Elaborar um relatório anual sobre a atividade da Comissão; e

o) Proceder ao acompanhamento pedagógico do deputado.

2. Compete ainda à Comissão de Ética e Transparência pronunciar-se sobre:

a) Questões suscitadas relativamente ao regime da atividade e prevenção de conflitos de

interesses das organizações privadas que pretendam participar, nos termos da lei, na definição e execução de políticas públicas e legislação, atividade comumente designada por *lobbying*;

b) Questões relativas a medidas de transparência, aplicáveis aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

3. Compete à Comissão, a título principal ou conexo, conforme os casos, apreciar as iniciativas legislativas, de resolução ou deliberação que tenham por objeto as matérias constantes nos pontos anteriores.

4. A avaliação de quaisquer factos ou procedimentos relativos a deputados deve sempre salvaguardar a liberdade política de exercício do mandato e a aplicação de quaisquer das medidas previstas, carece de audição prévia do visado.

5. No quadro da cooperação com as autoridades judiciárias, a decisão de remessa de elementos que não sejam de acesso público relativos a deputados compete à Comissão, após apreciação do pedido, com salvaguarda do segredo de justiça, sempre que a isto esteja sujeito.

6. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos formulados por entidades externas à Assembleia Nacional.

Artigo 4.º

(Poderes)

1. A Comissão pode solicitar a participação nos seus trabalhos de quaisquer deputados, dirigentes e funcionários da Administração Pública, cujas funções de algum modo se relacionem com a atividade dos deputados.

2. Para o bom exercício das suas funções, a Comissão pode, nomeadamente:

a) Propor a constituição de grupos de trabalho;

b) Solicitar depoimentos a quaisquer cidadãos ou entidades;

c) Realizar audições parlamentares;

d) Requerer informações e pareceres;

e) Proceder a estudos;

f) Promover a realização de conferências, colóquios ou seminários sobre temas que a Comissão julgue oportunos; e

g) Participar nas reuniões periódicas das Comissões congêneres.

3. A Comissão tem acesso eletrônico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos deputados à Assembleia Nacional, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências, nos termos do Regimento da Assembleia e dos Estatutos dos Titulares de Cargos Políticos.

CAPÍTULO II

Mesa da Comissão

Artigo 5.º

(Composição)

1. A Mesa é composta pelo presidente e por um vice-presidente e um secretário.
2. Só o deputado com pelo menos um mandato cumprido pode ser designado presidente da Comissão, desde que não esteja com o mandato suspenso e não tenha inscrições no seu registo criminal que abonem contra o exercício do cargo.
3. Os demais membros da Comissão, devem ser portadores de um perfil condizente com o exercício do cargo na Comissão de Ética e Transparência.

Artigo 6.º

(Competência da Mesa)

Para além do que especificamente lhe seja cometido pela Comissão, compete à Mesa a organização e direção dos trabalhos da Comissão.

Artigo 7.º

(Competência do presidente)

Compete ao presidente:

- a) Representar a Comissão;
- b) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- c) Convocar as reuniões da Comissão e indicar a ordem do dia, ouvidos os restantes membros da Mesa;
- d) Convocar e dirigir as reuniões da Mesa;

- e) Coordenar e participar nas reuniões dos grupos de trabalho, sempre que o entenda;
- f) Participar na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, informando-a sobre o andamento dos trabalhos da Comissão;
- g) Justificar as faltas dos membros da Comissão; e
- h) Despachar o expediente normal da Comissão, segundo o critério que está definido.

Artigo 8.º

(Competência do vice-presidente e do secretário)

1. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe seja delegada.
2. Compete ao secretário coadjuvar o presidente e o vice-presidente nas reuniões da Comissão, sendo o responsável pela elaboração das atas das reuniões da Comissão.

Capítulo III

Funcionamento da Comissão

Artigo 9.º

(Reunião de Mesa)

O presidente, por si ou sob proposta de qualquer deputado, pode convocar a reunião da Mesa, sempre que o considere necessário para o bom andamento dos trabalhos.

Artigo 10.º

(Coordenadores dos Grupos Parlamentares)

Os membros de cada Grupo Parlamentar indicam ao Presidente da Comissão, um deputado, que exercerá funções de seu coordenador para efeitos dos assuntos internos da Comissão.

Artigo 11.º

(Agendamento e convocação das reuniões)

1. As reuniões são agendadas pelo presidente com antecedência mínima de 24 horas, salvo urgência, devidamente fundamentada, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros, devendo a ordem do dia ser fixada pelo presidente.
2. A convocação das reuniões por iniciativa do presidente é comunicada, através dos serviços

competentes, com a antecedência mínima de 24 horas, devendo a mesma incluir a ordem do dia.

3. Em casos de absoluta urgência o presidente pode convocar a reunião da comissão em dia de trabalhos parlamentares pelo menos com três horas de antecedência.

4. A convocatória para a reunião é enviada aos membros efetivos da Comissão pela via telemática.

Artigo 12.º

(Quórum)

1. As comissões parlamentares funcionam com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros e as suas deliberações são tomadas pela maioria absoluta de votos dos seus membros presentes, não contando as abstenções.

2. Se, decorridos 30 minutos da hora marcada para a reunião, não houver quórum, o presidente, ou quem o substituir, dá-la-á por encerrada após o registo das presenças.

Artigo 13.º

(Ordem do dia)

1. A ordem do dia de cada reunião é fixada pela Comissão na reunião anterior ou por iniciativa do presidente, ouvidos os membros da Mesa.

2. A ordem do dia fixada pode ser alterada na própria reunião, havendo motivo justificado e desde que não se verifique oposição de qualquer membro da Comissão.

Artigo 14.º

(Votações)

1. As votações fazem-se por braço levantado, salvo em matérias para as quais o Regimento da Assembleia exija escrutínio secreto na sua votação em Plenário da Assembleia.

2. A votação é obrigatória, tendo a reserva de posição para o Plenário da Assembleia o significado de abstenção.

Artigo 15.º

(Recursos)

Das deliberações da Mesa e das decisões do Presidente da Comissão, cabe recurso para o plenário da Comissão.

Artigo 16.º

(Atas)

De cada reunião da Comissão é lavrada uma ata, da qual devem constar a indicação das presenças e ausências por falta ou por representação parlamentar, o sumário dos assuntos tratados, as posições dos deputados e dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respetivas declarações de voto individuais ou coletivas.

Artigo 17.º

(Plano e relatório de atividades da comissão)

A Comissão elabora e aprova, no início da sessão legislativa, a sua proposta de plano de atividades, acompanhada da respetiva proposta de orçamento, que submete à apreciação do Presidente da Assembleia Nacional, devendo ser ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões especializadas.

Artigo 18.º

(Apoio técnico e administrativo)

A Comissão é dotada de apoio técnico e administrativo, nos termos do disposto na Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 19.º

(Regras e procedimentos)

Como complemento ao disposto no presente Regulamento, dele fazendo parte integrante, é estabelecido em anexo o conjunto das regras e procedimentos relativos à apreciação das imunidades, incompatibilidades, impedimentos e interesses e pedidos de elementos.

Artigo 20.º

(Casos omissos)

Os casos omissos, quando não possam ser regulados pelas disposições análogas deste Regulamento, são resolvidos por recurso aos preceitos do Regimento da Assembleia Nacional.

Anexo

(Regras e Procedimentos relativos à apreciação das imunidades, incompatibilidades, impedimentos e interesses e pedidos de elementos referido no artigo 19.º do Regulamento de Ética e Transparência)

Tramitação procedimental

1. Após verificação da sua qualificação pelo Presidente da Comissão, o expediente corrente é disponibilizado em registo eletrónico a todos os deputados.
2. Do expediente relativo ao levantamento de imunidade, de impedimento ou de pedido de elementos, é disponibilizado aos deputados apenas a referência à solicitação e respetiva data, com identificação do deputado visado, ficando o processo disponível para consulta dos deputados membros da Comissão, mediante averbamento, nos serviços de apoio à Comissão.
3. Ao deputado relator, depois de designado, é enviado o processo por correio eletrónico.
4. Do expediente relativo à prestação de depoimento ou de pedido de elementos, qualquer que seja a sua natureza, é enviada cópia em suporte eletrónico ao deputado visado, com garantia de recibo de entrega e simultâneo aviso de notificação por SMS.
5. É garantido ao deputado visado o direito de audição em relação a todas as matérias constantes dos artigos 11.º, 24.º e 25.º do Estatuto dos Deputados, antes do competente parecer, e se for o caso, e também da decisão final.
6. Aos deputados que tenham de ser ouvidos pela autoridade judiciária, em condição diversa da de um arguido, têm a prerrogativa de depor, por escrito, nos termos da lei processual.
7. A decisão de autorização de audição de um deputado como arguido implica o prévio acesso a informação judiciária contendo elementos mínimos quanto à factualidade objeto da inquirição e à sua temporalidade, correspondentes tipos legais de crime a que vem sendo acusado, e respetivas molduras penais, bem como da indicação, se for o caso, da existência de fortes indícios da prática de um crime doloso.
8. A decisão sobre pedido de elementos relativos a deputados que não sejam de acesso público, implica que a sua apresentação se mostre devidamente fundamentada por parte da autoridade judiciária que o solicite, designadamente pela demonstração da existência de indícios da prática de ilícitos criminais, podendo o deputado visado suscitar à Comissão que pondere a necessidade do esclarecimento.
9. É aplicável a pedidos formulados por outras entidades externas o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

10. Recebido o pedido, o visado é notificado para se pronunciar, querendo, em prazo não superior a 10 dias, equivalendo a ausência de resposta a uma declaração favorável ao pedido.
11. Salvo decisão da mesa face a eventual identidade de decisões precedentes, por cada pedido de elementos recebido em Comissão é designado um relator para a sua apreciação, o que necessariamente ocorrerá se verificado o disposto na última parte do n.º 1.
12. Sempre que o deputado é notificado a pronunciar-se sobre o levantamento de impedimento para depor como testemunha deve diligenciar-se para obter prévia informação judiciária quanto ao tipo de processo, à matéria correspondente e à autoria do mesmo.
13. A indicação de relator para a elaboração de pareceres sobre matéria relativa a incompatibilidades e imunidades é da responsabilidade da Mesa mediante aplicação dos critérios estabelecidos no Regimento.
14. Nos casos relativos a pedidos de levantamento de imunidade é enviado ofício ao deputado em causa solicitando que se pronuncie sobre o pedido.
15. O prazo é de 10 dias podendo ser estabelecido prazo não inferior a três dias em casos urgentes.
16. O deputado relator é informado da posição adotada pelo deputado e elabora o respectivo parecer, que é apreciado em reunião da Comissão ou, em caso de especial urgência, diretamente em Plenário.
17. Recebido o pedido do Tribunal, para efeitos de prestação de declarações como testemunhas, ou perícia como perito, ou membro do Júri, o deputado em causa é notificado, por ofício para se pronunciar, designadamente sobre a forma como pretende prestar o seu depoimento.
18. O prazo é de 10 dias, podendo ser estabelecido prazo não inferior a três dias em casos urgentes.
19. No caso de o deputado se mantiver em silêncio, não obstante a notificação, decorrido o prazo indicado supra, presume-se que pretende depor por escrito.
20. Após a pronúncia favorável do deputado ou, decorrido o prazo indicado no ofício, sem que se tenha pronunciado, o Presidente da Comissão envia parecer ao Presidente da Assembleia Nacional, dele se dando conhecimento à Mesa e aos Coordenadores.
21. Se o deputado se pronunciar em sentido desfavorável, ou suscitar qualquer questão considerada pertinente, é nomeado um relator para elaboração do parecer, que é apreciado e votado em Comissão.

22. Os pareceres mencionados supra, devem ser elaborados e concluídos dentro dos seguintes prazos:

- a) Pareceres sobre incompatibilidades – duas semanas.;
- b) Pareceres sobre levantamento de imunidade – duas semanas, exceto se, face ao pedido do tribunal ou do deputado, for considerada a oportunidade de responder em prazo mais curto;
- c) Parecer sobre recusa em prestar declarações enquanto testemunha - duas semanas;
- d) Parecer sobre pedido de elementos - duas semanas.

23. Os pareceres agendados são distribuídos com uma antecedência mínima de 24 horas aos deputados da Comissão, salvo em casos de especial urgência.

24. Não será necessário novo pronunciamento da Comissão e da Assembleia Nacional quando, sejam solicitados esclarecimentos a um depoimento prestado por escrito por um deputado, caso o Tribunal solicite os referidos esclarecimentos adicionais em novo depoimento escrito, uma vez que havia sido dada a autorização para depor no referido processo.

25. No caso de o pedido de esclarecimento ser presencial, é pedido ao deputado que se pronuncie, nos termos supramencionados.

26. Sem prejuízo da audição do deputado em causa, é em princípio mantida a decisão tomada na Legislatura anterior, relativamente ao levantamento da imunidade de um deputado, quando o tribunal solicite essa questão na presente Legislatura, desde que relativamente ao mesmo processo, sendo a proposta remetida à Comissão para posterior submissão ao Plenário.

27. O Presidente apresenta em reunião de Comissão o parecer relativo à substituição, o qual, após aprovação, é remetido ao Presidente da Assembleia Nacional.